



**RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CAJ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME, CONTRA A SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇO Nº 038/2019 – REFORMA DA EEEFM GRAÇA ARANHA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DE JETIBÁ – PROCESSO Nº 2019-80CJQ.**

A Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (CPLOSE), designada pela Portaria 1308-S de 02/12/2019, apresenta seu relatório de análise e julgamento do recurso interposto ao resultado da inabilitação na Tomada de Preço nº 038/2019, apresentado pela empresa CAJ Construções e Serviços Eireli - ME, conforme a seguir:

### **RESUMO DA LICITAÇÃO**

O processo licitatório foi deflagrado com a publicação do Aviso de Licitação no Diário Oficial do Estado em 29/10/2019. Em 19/11/2019, ocorreu sessão de abertura dos envelopes da proposta comercial. Logo após a abertura das propostas, a representante da licitante CAJ Construções e Serviços Eireli solicitou verificação quanto à penalidade imposta, pela Prefeitura Municipal de Vila Velha, à empresa Bertoli Construções Ltda. Analisando tal solicitação, a comissão verificou que, tendo em vista a penalidade de suspensão imposta pela Prefeitura Municipal de Vila Velha (Portaria nº 003 de 25/09/2019), a licitante Bertoli Construções Ltda deixou de cumprir as condições, para participação no certame, conforme item 3.1.2 do Edital, sendo assim, declarada DESCLASSIFICADA do certame. Ato contínuo, confirmada a regularidade das demais propostas, bem como não tendo ocorrido demais ponderações pelos licitantes presentes, a Comissão procedeu à classificação, de acordo com o subitem 9.1.4 do edital. A classificação é a seguinte: 1º CAJ Construções e Serviços Eireli; 2º BC Engenharia e Arquitetura Eireli; 3º PS Amorim Construtora Ltda; 4º Residência Engenharia Ltda; 5º Delfin Construtora Ltda; 6º Expressa Construções Eireli; 7º Construtora Schmidt Eireli; 8º J. P. Premoldados Ltda; 9º Engesan Construções, Serviços e Saneamento Ltda; e 10º Construtora Zaché Indústria e Comércio Ltda. Considerando não ter sido possível obter, junto aos licitantes, a declaração de renúncia ao direito de impetrar recursos, na fase da proposta comercial, a CPLOSE decidiu por publicar, na imprensa oficial, o resultado final da classificação. A publicação do resultado se deu no DIO-ES, em 21/11/2019, com a abertura dos documentos de habilitação no dia 10/01/2020 com a publicação do resultado da licitação em epígrafe no dia 14/01/2020, em que a empresa CAJ Construções e Serviços Eireli – ME foi considerada inabilitada e declarada como vencedora do certame a empresa BC Engenharia e Arquitetura Eireli.

### **SÍNTESE DO RECURSO**

A recorrente insurge-se contra a sua Inabilitação, sob a alegação de que a empresa atendeu as exigências contidas no item 7.1.3.5.2 quanto a comprovação de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional devidamente reconhecido pelo CREA ou CAU, que tenha realizado o serviço de “Execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), por meio da Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 001099/2019 em favor do Engº Eletricista Lucas Peixoto Maricato Silva, destacando que tal comprovação se dá por meio dos itens 140310, 140311 e 140402, que seriam materiais aplicados na execução do Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica (SPDA), alegando que a decisão da CPL-OBRAS teria simplesmente considerado a ausência na referida certidão da palavra “SPDA” na relação dos serviços listados na referida CAT.

Em referência ao item 7.1.3.9, em que a CPL-OBRAS compreendeu não ter sido atendido pela empresa no quantitativo previsto de comprovação na Qualificação Técnica



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Operacional, defende-se a licitante argumentando que atendeu aos requisitos por meio do somatório da CAT nº 000678/2019 na Planilha 2, subitem 130101 – Limpeza geral da obra; Planilha 3, subitem 090101 – Limpeza geral de obra (quadras, praças e jardins); Planilha 4, subitem 080101 – Limpeza geral da obra, perfazendo o total dessa CAT em 871,45 m<sup>2</sup>; CAT nº 001081/2019 na Planilha 1, subitens 090201 e 020202, perfazendo o total de 386,79 m<sup>2</sup>; CAT nº 0530/2019, subitem 0409 – Desmontagem de forma de laje; Subitem 0801 – Pisos argamassa alta resistência tipo granilite ou equiv. de qualidade comprovada, esp. de 10mm com juntas plásticas em quadro de 1m, na cor natural, com acabamento antiderrapante mecanizado, inclusive regularização e=3.0cm; Subitem 0802 – Remoção de resina acrílica em piso de granilite, estucagen e polimento, com um total comprovado de 150,20 m<sup>2</sup>. CAT nº 001082/2019, subitem 080201 – Cobertura nova de telhas ond. de fibroc. 6.0 mm; subitem 080201 – Forn. E mont. de telhas em chapa de policarbonato, totalizando 188,12 m<sup>2</sup>. Desta maneira, o resultado total do somatório de todas as CAT's seria de 2.231,26 m<sup>2</sup>, atendendo o referido item cuja exigência quantitativa de comprovação é de 2.000 m<sup>2</sup>.

Por fim, a recorrente requereu que a Comissão reformasse sua decisão e declarasse a empresa Habilitada e vencedora do aludido certame.

Não tendo sido apresentada contrarrazões ao referido recurso interposto pela empresa CAJ Construções e Serviços Eireli - ME.

#### **DA ADMISSIBILIDADE**

A Lei nº 8.666/1993 define os prazos recursais:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

*b) julgamento das propostas;*

*c) anulação ou revogação da licitação;*

*d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;*

*e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Tendo sido publicado o resultado de classificação na data de 14/01/2020 e protocolado o recurso pela recorrente em 17/01/2020, a Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia, portanto, recebe e conhece do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais de admissibilidade, sendo finalmente considerado TEMPESTIVO.

#### **DA ANÁLISE**

Com fulcro no edital da Tomada de Preços nº 38/2019, depreende-se que a licitante não preencheu os pré-requisitos, no que tange ao item 7.1.3.5.2, nos termos a seguir:

7.1.3.5.2 - Engenheiro Eletricista:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Item	Descrição dos serviços
I	a Execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA)

Tal entendimento encontra-se sob o fundamento após consulta a área técnica, Gerência de Rede Física, por meio de seu Eng<sup>o</sup> Eletricista Vinicius Bolzan Cade, de que em seu recurso a licitante expõe que a CAT n<sup>o</sup> 001099/2019 (certidão de acervo técnico) não faz menção ao sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA), mas alega que foi executado um SPDA. A recorrente fundamenta a execução do SPDA no fato da estrutura da obra, constante na CAT (Certidão de Acervo Técnico), ser metálica e que isso é condição obrigatória para a execução de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas) e que foi feito um sistema de aterramento da estrutura, indicando que a comprovação da execução do SPDA se dá através da planilha de Atestado de Capacidade Técnica da CAT n<sup>o</sup> 001099/2019 tendo como base os itens 140310 (cabo de cobre nu de 16mm<sup>2</sup>), 140311 (terminal estanhado de 1 compressão de 16mm<sup>2</sup>) e 140402 (quadro de distribuição de energia p/ 34 disjuntores incluindo barramento trifásico de 150A).

O edital de licitação pediu a comprovação de “Execução de Sistema de Proteção Contra Descargas Atmosféricas (SPDA)” para o engenheiro eletricista. A NBR 5419-3:2015 define sistema de proteção contra descargas atmosféricas como “[...] sistema completo utilizado para minimizar os danos físicos causados por descargas atmosféricas em uma estrutura NOTA Consiste nos sistemas de proteção externo e interno”. O sistema externo do SPDA é definido pela NBR 5419-3:2015 como sendo “[...] parte do SPDA consistindo em um subsistema de captação, um subsistema de descida e um subsistema de aterramento”. O sistema interno do SPDA, por sua vez, é definido pela NBR 5419-3:2015 como sendo “[...] parte do SPDA consistindo em ligações equipotenciais para descargas atmosféricas ou isolamento elétrica do SPDA externo”.

Com base na planilha de atestado de capacidade técnica da CAT n<sup>o</sup> 001099/2019 identifica-se 13 metros de cabo de cobre nu de 16mm<sup>2</sup> (item 140310) e 2 unidades de terminal estanhado de 1 compressão de 16mm<sup>2</sup> (140311), o que não é suficiente para concluir que foi executado um SPDA. O quadro elétrico presente no item 140402 indicado no recurso também não comprova a execução de um SPDA. O fato de uma estrutura metálica estar aterrada não significa que a mesma está apta a receber uma descarga atmosférica diretamente. Além disso, na planilha orçamentária não está presente haste para aterramento ou outro sistema de aterramento.

Destaca-se ainda que no campo Tipo de Obra da referida CAT não consta o sistema de proteção contra descargas atmosféricas, nesse campo constam apenas: “instalações elétricas em edificações” e “instalações elétricas de baixa tensão”. Foi observado, também, que o engenheiro que deu o atestado não informa da execução de um SPDA. A licitante indica um caderno de especificações fornecido pela Prefeitura de Vila Velha e um laudo de SPDA, mas ambos não estão vinculados a CAT e não possuem a chancela do CREA. Além disso, não foi apresentada a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do laudo anexado ao recurso. Tendo como base a documentação apresentada pela licitante não se comprova que o engenheiro eletricista executou um sistema de proteção contra descargas atmosféricas na obra da CAT n<sup>o</sup> 001099/2019.

Quanto ao item 7.1.3.9, após uma nova análise realizada por esta Comissão Permanente de Licitação de Obras e Engenharia, identificou-se os quantitativos indicados na tabela a seguir, extraídas das respectivas CATs apresentadas:



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

Acervo Técnico nº 000678/2019	47,28	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 000678/2019	724,17	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 000678/2019	100,00	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 001102/2019	576,72	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 001102/2019	57,98	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 001081/2019	363,25	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 001081/2019	23,54	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 000530/2019	71,70	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 001082/2019	169,82	m <sup>2</sup>
Acervo Técnico nº 001082/2019	18,30	m <sup>2</sup>
Área Total	2.152,76	m <sup>2</sup>

Desta maneira, ficou comprovado o atendimento ao item 7.1.3.9, cuja exigência era comprovação de que o licitante executou serviço/obra de características semelhantes ao objeto da licitação, considerando-se as parcelas de maior relevância e valor significativo e os quantitativos mínimos, ao apresentar o quantitativo de 2.152,76 m<sup>2</sup>, quando o item III exige o mínimo de 2.000,00 m<sup>2</sup>, conforme consta da tabela a seguir:

Item	Descrição dos serviços	Mínimo
I	Execução de estrutura metálica	12.000,00 kg
II	Execução de cobertura em telha metálica	870,00 m <sup>2</sup>
<b>III</b>	<b>Execução de reforma/construção</b>	<b>2.000,00 m<sup>2</sup></b>

Pelo exposto, torna-se transparente que procede o recurso quanto ao atendimento ao item 7.1.3.9, porém, continuou o não atendimento da empresa **CAJ Construções e Serviços Eireli - ME**, ao subitem 7.1.3.5.2 do edital referente a Tomada de Preços nº 038/2019, resultando, portanto, na ratificação de sua INABILITAÇÃO.

### **DECISÃO**

Presente o critério de admissibilidade previsto no inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, a CPL/OSE decide conhecer do recurso interposto e negar-lhe provimento pelas razões acima expostas, mantendo-se a INABILITAÇÃO.

Submetemos a presente decisão à apreciação de V.Ex<sup>a</sup> e posterior ratificação.

Em 05/02/2020,

ALEXANDRE AQUINO DE FREITAS CUNHA  
Presidente

DERLI TONINI JÚNIOR  
Membro

Izaura da Conceição Malverdi Barboza  
Membro



**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**

**Nos termos da delegação conferida pela Portaria nº 001-R de 28/01/2019, ratifico a presente decisão apresentada pela Comissão de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2020,

**JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE**  
Subsecretário de Estado de Administração e Finanças